



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

www.arapongas.pr.gov/diario

SEXTA-FEIRA 15/10/2021

ANO: XIII Nº: 2985 PÁG: 01

EDIÇÃO HOJE : 8 PÁGINAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 5.013, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o “Sistema Municipal Ciclovitário” no município de Arapongas e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Institui o “Sistema Municipal Ciclovitário” no município de Arapongas, contribuindo para o incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, colaborando com o desenvolvimento, mobilidade sustentável, e com a saúde e segurança dos ciclistas.

Art. 2º. O Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas será formado por:

- I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;
- III. Sinalização de trânsito adequada, informando a presença de ciclistas em pontos estratégicos de maior tráfego de bicicletas;
- IV. Campanhas de incentivo e conscientização ao ciclismo, e eventos municipais que contemplem os ciclistas.

Art. 3º. O Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas deverá:

- I. Articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II. Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III. Implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV. Agregar ao terminal de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado, através de campanhas, divulgações midiáticas, outdoors, materiais impressos e demais metodologias;
- VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação, o Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas. Ficando ainda, a cargo da Secretaria Municipal de Esportes a realização de eventos esportivos para os ciclistas.

Art. 5º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral.

Art. 6º. VETADO

Art. 7º. A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 8º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. VETADO

Art. 10. VETADO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários, tendo tal fator em vista, os bicicletários poderão ser instalados em vagas de estacionamento próprio nas vias, tais como vagas de estacionamento de motocicletas.

Art. 12. VETADO

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Arapongas, poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos urbanos,

de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 14. A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal e Setor de Obras.

Art. 15. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e respeitando a segurança dos usuários do sistema ciclovitário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 17. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 18. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Arapongas, o dia 19 de agosto, dia do ciclismo, como o dia do Vá de Bike ao Trabalho. Colocando em uma ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Esportes, Cultura, Lazer e Eventos, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito e Secretaria de Saúde, a campanha que divulga, incentiva e implementa o Dia do Vá de Bike ao Trabalho, corroborando para que a população, no dia 19 de agosto, vá trabalhar se locomovendo com

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

www.arapongas.pr.gov/diario

SEXTA-FEIRA 15/10/2021

ANO: XIII Nº: 2985 PÁG: 01

EDIÇÃO HOJE : 8 PÁGINAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

bicicletas. Fica a cargo das secretarias:

I. A criação de campanhas que antecedam a data do dia 19 de agosto, tanto nas redes públicas como privadas, com divulgação de cartazes, panfletos e outdoors que incentivem a população na adesão do evento;

II. Fica sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, o planejamento, monitoramento e sinalização que acompanhem a demanda da data.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 08 de outubro de 2021.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº. 5.014, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização da presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. As maternidades, as casas de parto, e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Arapongas, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º. Para os efeitos desta lei em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico

puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, do município de Arapongas, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I. Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II. Cópia de documento oficial, com foto;

III. Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

IV. Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º. No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

I. Advertência, na primeira ocorrência;

II. Sindicância administrativa;

III. Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir

regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de outubro de 2021.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº. 5.015, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Cão comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Define-se como cão comunitário todos os cães que estabeleçam vínculo de manutenção, dependência e afeto com a população e/ou local onde vivem, ainda que não possuam responsável único e definido, mas sim tutores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários e que se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Parágrafo único. Entende-se também, como animais comunitários, os animais assistidos por tutores voluntários.

Art. 2º - Define-se mantenedor a pessoa que assume compromisso voluntário de atenção, cuidados diários e permanentes com o animal, tornando-se consequentemente responsável pelo registro, identificação, castração, alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária para com o animal, devendo zelar, também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Parágrafo único. O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como cão comunitário

Art. 3º - Para abrigamento dos cães comunitários, fica permitida a colocação de casinha/abrigo na calçada do tutor(es), de forma e não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com